



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1.614, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

**Transforma em área urbana, para fins residenciais, a área especificada no mapa em anexo, denominada "Condomínio Casa Branca", localizado na RA IX - Ceilândia.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica transformado em área urbana, destinada a uso residencial, parte da área urbana de dinamização, na Região Administrativa IX - Ceilândia-DF, representada pelo mapa anexo e de acordo com as delimitações contidas no mesmo.

§ 1° A área de que trata o *caput* fica localizada entre o Setor P Norte e o Setor P Sul de Ceilândia-DF, abaixo da Fundação Bradesco e Feira do Produtor, denominada "Condomínio Casa Branca", inserida nas Chácaras 140, 141 e 206, sendo que todas já estão ocupadas por residências.

§ 2° Os lotes existentes na área acima, decorrentes de parcelamentos, serão alienados aos atuais ocupantes ou possuidores, pelo valor da terra nua, desconsiderando-se as benfeitorias e a valorização dela decorrente.



Art. 2º Somente poderão ser legalizados lotes que tenham dimensões a partir de 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), para fins residenciais e 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), para fins comerciais e que estejam de acordo com as normas legais.

Art. 3º A área da legalização, denominada "Condomínio Casa Branca", deverá estar de acordo com as normas determinadas pelas Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 9.785, de 29 de janeiro de 1999 (Leis Federais), bem como, Lei nº 954, , Lei Complementar nº 414/2000 (PDL de Ceilândia-DF) e Lei Complementar nº 17/97 (PDOT).

Art. 4º Os recursos obtidos com a alienação dos lotes ou parcelas de terra serão aplicados, preferencialmente, na implantação de infraestrutura e equipamentos públicos na área objeto da presente Lei Complementar.

Art. 5º A Legalização do "Condomínio Casa Branca" tem como objetivos principais:

I Promover a fixação dos ocupantes ou possuidores dos lotes, visando evitar novos parcelamentos, atendendo assim, o fim social da moradia, vez que todos os moradores da área têm baixa renda;

II Ordenar a ocupação do solo, de modo a adequar a área já ocupada às normas legais.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar, elaborará o Plano Urbanístico da área em questão, promovendo as melhorias que se fizerem necessárias.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de março de 2002.